



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441501

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2359386-14.2024.8.26.0000

Relator(a): JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 2.053

Vistos.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento interposto por ITAÚ UNIBANCO S/A, contra a r . Decisão de fls. 246/249 proferida na ação declaratória de inexistência de débito, nulidade contratual e restituição de indébito cumulado com indenização por danos morais, com pedido de tutela antecipada, movida por OVÍDIO DO NASCIMENTO DIAS, que atribuiu o ônus da produção da prova pericial e o seu custeio, ao agravante.

Em suas razões recursais (f.S 01/03) alegou, em síntese, que a r. decisão recorrida acolheu o pedido da agravada para a produção de prova pericial grafotécnica, no entanto, lhe imputou o ônus de custeio dos honorários de perito, em afronta do art. 95, *caput*, do Código de Processo Civil. Assevera que o ônus de provar a autenticidade da assinatura do contrato juntada aos autos, enquadra-se no Tema 1061 do STJ, que estabeleceu "havendo impugnação de autenticidade da assinatura constante de contrato bancário por parte do consumidor, caberá à instituição financeira o ônus de provas sua autenticidade, mediante perícia grafotécnica ou outro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

meio de prova." Argumenta que o conjunto probatório dos autos é capaz de proporcionar elementos suficientes de prova para a demonstração da validade do negócio jurídico, de forma que há de se atribuir o ônus da prova pericial ao autor. Alternativamente, a perícia deverá ser integralmente paga pela parte que tiver solicitado ou rateada quando ambas tiverem solicitado. Enfatiza que a inversão do ônus da prova não gera o ônus de custear as provas que serão produzidas no processo, não podendo ser confundido o ônus de provas com o ônus financeiro de realização dos atos probatórios.

Requer a concessão do efeito suspensivo e ao final, que seja dado integral provimento ao recurso, para que o ônus do custeio da prova seja suportado integralmente pela autora, ou rateada entre as partes.

Recurso tempestivo recebido e com preparo recursal (fls. 18/19).

Foi indeferida a concessão do efeito suspensivo (fls. 147/150).

Contraminuta às fls. 154/157.

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Foi proferida r. sentença no processo principal julgando parcialmente procedente a demanda, em 28/03/2025 (fls. 353/361 dos autos de origem).

Logo, com a cognição exauriente, altera-se o paradigma



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursal, surgindo a superveniente perda de objeto deste agravo de instrumento, que impugna decisão proferida no decorrer do feito.

Ante o exposto, com base no art. 932, III, do Código de Processo Civil, **DOU POR PREJUDICADO o agravo de instrumento, em virtude da perda superveniente do objeto recursal.**

Int.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator